



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720432/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.872 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente AGRO PECUÁRIA RIO TARTARUGA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO.

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior ao exercício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 87 e ss).

Pois bem. Por meio da Notificação de Lançamento nº 02101/00012/2010 de fls. 01/04, emitida em 29.03.2010, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o

crédito tributário, no montante de **R\$ 382.697,71**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2007, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Mungubas”, cadastrado na RFB sob o nº **0.020.3335**, com área declarada de **8.712,0 ha**, localizado no Município de Cachoeira do Arari/PA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2007 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02101/00047/2010 de fls. 06/07, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os documentos abaixo referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2006 a 31.12.2006: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado;

2º Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2007, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2007 no valor de R\$109,85.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a contribuinte apresentou a correspondência de fls. 10, acompanhada dos documentos de fls. 11/25.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2007, a fiscalização resolveu glosar a área de pastagens de **8.702,0 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$261.360,00 (R\$30,00/ha)** para o arbitrado de **R\$957.013,20 (R\$109,85/ha)**, com base em valor constante do SIPT, com consequente redução do Grau de Utilização de **99,9%** para **0,0%** e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada de **0,45%** para **20,0%**, disto resultando imposto suplementar de **R\$190.226,52**, conforme demonstrado às fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02 e 04.

Cientificada do lançamento, em **07.04.2010**, às fls. 28, ingressou a contribuinte, em **13.04.2010**, às fls. 40, com sua impugnação de fls. 40, instruída com os documentos de fls. 41/73, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

1. Insurge contra a glosa da área de pastagens que, por consequência, alterou a alíquota de 0,45% para 20,0%;
2. Informa que encaminha, em anexo, para apreciação e julgamento os documentos que foram inicialmente solicitados para comprovação da área de pastagens e lista esses documentos;

3. Pelo exposto, requer seja acolhida a impugnação, com a redução da alíquota para 0,45%, que entende ser o correto.

Também consta dos autos que o débito formalizado por meio do presente Processo foi inscrito em Dívida Ativa da União (às fls. 34/37) e, após a constatação da interposição de impugnação tempestiva, conforme exarado em Ofício de fls. 38 e na Informação de fls. 74, a PFN/PA providenciou a extinção dessa inscrição, às fls. 75/76.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 87 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DA ÁREA DE PASTAGEM

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 101 e ss), reiterando os termos de sua defesa e anexando documentação adicional aos autos, requerendo, ao final, seja considerada a área de pastagem que deu origem a este processo e acolhida a redução de alíquota para 0,45.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme visto, o lançamento em epígrafe decorreu da glosa da área de pastagens de **8.702,0 ha**, além da alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$ 261.360,00 (R\$ 30,00/ha)** para o arbitrado de **R\$ 957.013,20 (R\$ 109,85/ha)**, com base em valor constante do SIPT, com consequente redução do Grau de Utilização de **99,9%** para **0,0%** e aumento do VTN

tributável e da alíquota aplicada de **0,45%** para **20,0%**, disto resultando imposto suplementar de **R\$ 190.226,52**.

Em relação ao Valor da Terra Nua (VTN), trata-se de matéria não litigiosa, eis que não fora expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Dessa forma, cabe examinar neste momento, apenas a controvérsia relativa à glosa integral da área de pastagem, por ser a única matéria objeto de litígio e questionada expressamente pelo sujeito passivo.

Ao que se passa a analisar.

3.1. Área de Pastagens.

Em relação à Área de Pastagem, a fiscalização efetuou a glosa por entender que o sujeito passivo não teria apresentado os comprovantes (N.F.(s) de compra e venda, demonstrativo de movimentação, fichas de vacinação, etc) referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

A DRJ entendeu por manter a glosa, sob o fundamento de que o sujeito passivo não apresentou documentação que comprovasse a existência de animais de grande ou de médio porte no ano-base de 2006 (exercício de 2007), posto que constaria dos autos documentos relativos ao rebanho apascentado no imóvel, apenas, nos anos-base de 2007 (exercício 2008), às fls. 63/64, e de 2008 (exercício de 2009), às fls. 61/62.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 101 e ss), reiterando os termos de sua defesa e anexando documentação adicional aos autos, requerendo, ao final, seja considerada a área de pastagem que deu origem a este processo e acolhida a redução de alíquota para 0,45. Alegou, em síntese, o que segue:

[...] Esclarecemos que encaminhamos documentos referente aos anos de 2005 e 2007 para comprovar a existência de rebanho no ano anterior e posterior a 2006 e que neste mesmo ano o gado permaneceu na mesma pastagem, apenas não foi vacinado por não haver obrigatoriedade, embora a ADEPARÁ só nos tenha fornecido informações a respeito da 1a. fase da campanha de vacinação, não houve obrigatoriedade na 2a. fase também.

Gostaríamos ainda de salientar que nas fichas de controle quantitativo de rebanho (ADEPARÁ), verifica-se que em janeiro de 2006 existiam 4.332 (Quatro mil, trezentos e trinta e dois) animais e em dezembro de 2006 3.858 (Três mil, oitocentos e cinquenta e oito), (onde se vê grifado). Nestas mesmas fichas verifica-se que foram emitidas pela ADEPARÁ GTAS (Guias de transporte animal) que permitiram a venda de gado e a emissão de notas fiscais, uma vez que a venda de gado só pode ser realizada mediante estas GTAS.

À vista do exposto, espera que seja considerada a área de pastagem o que deu origem a este processo e requer seja acolhida a redução de alíquota para 0,45.

Pois bem. Entendo que a decisão recorrida, neste ponto, merece reparos.

A começar, destaco que o julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, é permitido formar livremente convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide.

Nesse sentido, entendo que não há como desconsiderar a existência, nos autos, das cópias das fichas de controle de propriedade da Agropecuária Rio Tartarugas S/A, relativas à

movimentação de rebanho Bubalino da propriedade em questão, nos anos 2005, 2006 e 2007, encaminhada pela Diretoria Técnica Agropecuária e Florestal da Agência de Defesa Agropecuária do Pará, integrante do Governo do Estado do Pará (e-fls. 128 e ss), apresentadas como complementação de prova, em sede de Recurso Voluntário.

A esse respeito, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, ressalto que a autoridade julgadora de 2ª instância pode apreciar a prova acostada aos autos, sob o prisma da verdade material, e por ser destinatária da prova, o que, inclusive, será feito por este julgador, lembrando que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Ademais, entendo que se trata de documentação apresentada para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, notadamente as alegações ofertadas pela decisão de piso para a manutenção da exigência tributária, estando de acordo com o que prescreve o art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72.

A propósito, trata-se de manifestação de órgão governamental e que possui extrema relevância como elemento de prova, tendo sido assinada, ainda, por engenheiro agrônomo dotado de aptidão técnica para tal mister.

Pois bem. Da análise da documentação acostada aos autos, inclusive a apresentada em sede de Recurso Voluntário, vislumbro que o quantitativo do rebanho na propriedade, no ano-calendário de 2006, está distribuído da seguinte forma:

A1		26/jan	14/fev	22/fev	02/mar	07/mar	30/mar	25/abr	30/mai	19/jun	05/ago	04/set	26/set	27/dez	28/dez
A2	Total	Macho	1746	1706	1701	1646	1596	1546	1490	1485	1469	1469	1429	1428	1388
A3		Fêmea	2586	2556	2556	2541	2521	2506	2489	2489	2470	2460	2430	2430	2400
A4	Total		4332	4262	4257	4187	4117	4052	4051	3979	3974	3939	3929	3859	3788

Considerando os montantes próximos ao final de cada mês, observando que não houve controle de movimentação relativo ao mês de julho de 2006, somando os respectivos valores e dividindo pelo total de meses do ano-calendário, é possível extrair a média de animais de grande porte, conforme abaixo:

A1		26/jan	14/fev	22/fev	02/mar	07/mar	30/mar	25/abr	30/mai	19/jun	05/ago	04/set	26/set	27/dez	28/dez
A2	Total	Macho	1746	1706	1701	1646	1596	1546	1490	1485	1469	1469	1429	1428	1388
A3		Fêmea	2586	2556	2556	2541	2521	2506	2489	2489	2470	2460	2430	2430	2400
A4	Total		4332	4262	4257	4187	4117	4052	4051	3979	3974	3939	3929	3859	3788
A5	Valor a ser considerado no Cálculo da Média		4332	4257	4052	4051	3979	3974	3939	3859	3788				
A6	Valor a ser considerado no Cálculo da Média		36231												
	Média = A6 / 12		3019,25												

Assim, ante a documentação apresentada nos autos, considero comprovada a existência da média de **3019 animais de grande porte (bovinos e bubalinos)**, referente ao período de janeiro/2006 a dezembro/2006.

Dessa forma, tendo em vista que o rebanho bovino, dificilmente se constitui de um ano para o outro, demandando um grande período para formação e aprimoramento, entendo

razoável que esse quantitativo médio possa ser utilizado para fins de apurar a área servida de pastagem, conforme índice de lotação por zona de pecuária, em relação ao exercício objeto do presente lançamento.

Nesse sentido, deve-se, inclusive, aplicar à espécie o previsto no artigo 25, do Decreto nº 4.382/2002, considerando a área efetivamente declarada, referente ao período objeto da acusação fiscal, para fins de possibilitar o comparativo legal. É ver a redação do dispositivo:

Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem **a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária. (grifo nosso)**

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outros, animais de médio porte os ovinos e caprinos e animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares, independentemente de idade ou sexo.

No caso, para efeito de apuração da área servida de pastagens calculada, cabe observar o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,20 (zero vírgula vinte) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,20 cab/ha), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93, art. 25, incisos I e II da IN/SRF nº 0256/2002 e no art. 25 do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

DITR	Área Declarada pelo Contribuinte (A)	Cabeça de rebanhos ajustada (B)	Índice de lotação por zona de pecuária (C)	(B) / (C)	Área servida de pastagem
2007	8.702	3.019,00	0,2	15.095,00	8.702

Nos termos da citada legislação, a área aceita de pastagens será a menor entre a área declarada e a área calculada, a ser apurada com base no rebanho comprovado, aplicado o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, no caso, de 0,20 (zero vírgula vinte) cabeça por hectare.

Nesse sentido, entendo que cabe acatar a área de pastagem de 8702 hectares, conforme declarada pelo sujeito passivo, por ser inferior ao quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária ($B/C = 15.095,00$), conforme previsto no artigo 25, do Decreto nº 4.382/2002.

A adequação do Grau de Utilização do Imóvel e da alíquota aplicável é consequência lógica da área reconhecida no presente contencioso, cabendo a adequação do lançamento de ofício aos parâmetros aqui estipulados.

Cabe consignar que o grau de utilização do imóvel é a relação entre a área efetivamente destinada ao desenvolvimento da atividade rural e a totalidade da área aproveitável deste imóvel, nos termos do artigo 10, inciso VI, da Lei nº 9.393 de 1996, a seguir reproduzido:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Este grau tem relevância, pois a alíquota incidente sobre o valor da terra nua será majorada a depender do grau de utilização do imóvel, nos termos do artigo 11 da referida Lei nº 9.393 de 1996. É de se ver:

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

TABELA DE ALÍQUOTAS (Art. 11)					
Área total do imóvel (em hectares)	Grau de Utilização - GU (em %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Tais parâmetros devem ser observados pela Unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) responsável pela execução do presente acórdão, sendo imperativa a readequação do cálculo do imposto em face da alteração do respectivo grau de utilização (GU) ocasionada pelo reconhecimento das áreas aqui consignadas e também reconhecidas pela decisão recorrida.

Assim, entendo que deve ser restabelecida a **Área de Pastagem declarada de 8.702,00 hectares**, o que impõe o provimento integral ao recurso, por se tratar da única matéria questionada pelo sujeito passivo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de restabelecer a Área de Pastagem declarada pelo sujeito passivo, no montante de **8.702,00 hectares**.

Deixo esclarecido, por derradeiro, que a alíquota correspondente aplicada sobre o VTN leva em consideração o grau de utilização do imóvel, que é a relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, segundo os parâmetros mantidos no lançamento de ofício (art. 10, inciso VI, c/c art. 11, e Anexo, da Lei nº 9.393, de 1996).

Ademais, a unidade da RFB responsável pela execução do acórdão deverá proceder ao recálculo do imposto, segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores, devendo a multa incidir sobre o saldo remanescente apurado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 8 do Acórdão n.º 2401-010.872 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720432/2010-75